



Número: **0000977-58.2015.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **14/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0000977-58.2015.8.14.0015**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CASTANHAL (APELANTE)		LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3242911	25/06/2020 18:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0000977-58.2015.8.14.0015  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE CASTANHAL (JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHAL (PROCURADOR DO MUNICÍPIO:  
LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA – OAB/PA Nº 12580-B)  
SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO LISBOA  
INTERESSADO: FRANCISCO RIBEIRO  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1 – O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral),

2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Município não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos, não comportando alteração a sentença em remessa necessária proferida nesta mesma direção da jurisprudência dominante sobre a matéria.

3 - Sentença mantida em Remessa necessária.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **REMESSA NECESSÁRIA** nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015, da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhall que, nos autos da ação civil pública c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em favor de Francisco Ribeiro., em face do **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, julgou procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela concedida, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que o ente demandado forneça a FRANCISCO RIBEIRO o procedimento e tratamento cirúrgico delineados, assim como todos os exames necessários e por seu médico prescritos, tornando-se definitiva a tutela deferida às fls.50/51.



Submeto a sentença a reexame necessário (art.496, I, CPC). Sem custas, nem honorários, por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo órgão ministerial.'

Narra a inicial que o Sr. Francisco Ribeiro desde o mês de setembro do ano de 2014 vem tentando sem sucesso a realização de cirurgia de prostata junto a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal, necessária para efetivação de seu direito à saúde.

Relata, ainda, que diante da inércia do Município em resolver a situação de saúde do constituinte, foi proposta Ação Civil Pública, com vistas a assegurar o direito básico de saúde e assim realizar o procedimento cirúrgico.

A tutela antecipada foi deferida por meio da decisão de ID 2095633.

O Município de Castanhal apresentou contestação no ID 2095634.

O Ministério Público do Estado do Pará se manifestou em réplica ID 2095635, informando ainda através de Termo de Declaração que até o presente momento a cirurgia de que necessita o autor para a retirada da prostata ainda não foi realizada.

Ato contínuo, sobreveio a sentença ora reexaminada, por meio da qual o juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa por parte do órgão ministerial.

No mérito, reconheceu o direito fundamental à saúde do paciente que merece a proteção do Poder Público, direito que suplanta qualquer argumento do Poder Público no tocante ao seu não atendimento, tendo a norma constitucional eficácia plena consoante entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, razão pela qual julgou procedente o pedido (ID2095638).

Município de Castanhal apelou ID.2095639, discorrendo ser desnecessária a intervenção da cirurgia solicitada pelo paciente, que foi devidamente avaliado pelo médico urologista do Município, com a realização de todos os exames pré-operatório, constatando-se que não há necessidade do procedimento cirúrgico, como foi aduzido pelo Ministério Público, considerando a possibilidade do problema ser sanado com medicamentos, evitando as dificuldades e as agressões físicas e psicológicas desencadeadas pela cirurgia.

Desta feita, entende tratar-se de procedimento médico clinicamente impossível de ser realizado, denotando uma obrigação de fazer juridicamente impossível de ser cumprida, o que a torna nula de pleno direito.

Finaliza, requerendo o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões no ID 2095641.

Regularmente distribuído à minha relatoria, recebi o apelo apenas no efeito devolutivo e determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau para exame e parecer (ID 2214689).

Parecer do Procurador de Justiça pela ratificação de todos os termos do posicionamento ministerial emitido nas contrarrazões recursais para providenciar ao interessado a cirurgia pretendida, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (ID 2257475).

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV do CPC/2015 c/c 133, XI, *b* e *d* do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente a realização de cirurgia de prostata no Sr. Francisco Ribeiro, interessado que tentava realizá-la desde o ano de 2014.

Pelos documentos juntados aos autos, sobretudo os laudos médicos de ID 2095632 – Págs.4/7, restou comprovada a necessidade do tratamento pleiteado, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

Inicialmente, quanto à rejeição da preliminar da ilegitimidade ativa do órgão ministerial, verifico que se revela escorreita a sentença, na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 127 estabelece a função institucional do órgão ministerial, portanto, a própria Carta Magna prevê que o Ministério Público tem competência para propor medidas que visem à defesa dos interesses individuais indisponíveis, o que se evidencia nesses autos, já que envolve os interesses a saúde, ficando, pois, marcada a indisponibilidade do direito sub judice, ou seja, a vida do paciente, em sintonia com a jurisprudência dominante.



Nesse contexto, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Quanto ao mérito, correta a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido em razão do estado de saúde do interessado, não merecendo reparos.

Isso porque, resta indubitável o dever do Município de Castanhal em fornecer o tratamento necessário já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade da medida deferida.

*In casu*, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Por oportuno, releva ainda destacar, que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas como corretamente entendeu o juízo de piso. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

**(...)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.** O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, b e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d, do RITJPA, **conheço da remessa necessária e mantenho a sentença em todos os seus termos.**



Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.  
Belém, 25 de junho de 2020.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**Relator**

